



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ORIENTANDO – LEONARDO COSTA PEIXOTO
ORIENTADORA – PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA-GO

2022

LEONARDO COSTA PEIXOTO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS.

Orientadora: Prof^ª. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

Goiânia-GO

2022

LEONARDO COSTA PEIXOTO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Data da Defesa: 19 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

nota:

Examinadora: Prof^a. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaca

nota:

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor, pela confiança, principalmente pelo apoio, e por tudo que fizeram por mim ao longo da minha vida, resultando desta forma na possibilidade de mais este propósito alcançado.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. BREVE HISTÓRIA ACERCA DAS PENAS NO MUNDO	7
2. EXECUÇÃO PENAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	9
2.1 PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS	10
2.1.1 Princípio da Legalidade:.....	10
2.1.2 Princípio da Personalidade:	11
2.1.3 Princípio da Individualização da Pena:.....	11
2.1.4 Princípio da Proporcionalidade:	12
3. A FALÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
3.1 COMPORTAMENTO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo apresentar o sistema penitenciário brasileiro no âmbito de políticas públicas, tais como, as caracterizações e as diversas dificuldades encontradas nesse sistema prisional. É com base na apresentação desse sistema que se faz uma meditação a pensar e refletir melhor sobre um novo modelo prisional nacional que possa vir atender os verdadeiros anseios de justiça e da reeducação dos apenados através do sistema penitenciário. Dentro dessa perspectiva de análise reporta-se ainda, o caos instaurado dentro dos presídios, que reflete indiretamente há sociedade, onde a super lotação e a falta de estrutura traz consigo dentre outros malefícios.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro; Direitos; Dificuldades no sistema prisional; Serviço Social; Reeducação dos apenados.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Leonardo Costa Peixoto

INTRODUÇÃO

A escolha do tema se deu principalmente por sua relevância na sociedade, esse estudo tem por finalidade analisar alguns aspectos e algumas situações do atual sistema penitenciário brasileiro, o qual é um instituto que, conceitualmente, visa reeducar o apenado para um harmônico convívio social, onde essencialmente deveria oportunizar a este, trabalhos, estudos, e meios educativos. Contudo em função da atual realidade econômica social, foge toda essa concepção. No entanto, o presente estudo pretende identificar as dificuldades encontradas no dia a dia de um apenado, destacando alguns direitos e deveres de um reeducando; relacionar alguns pontos de melhorias para os apenados, e ainda descrever o comportamento do estado em relação ao sistema prisional.

Neste momento, reporta-se sobre o assunto em questão, pois é um tema que está em plena evidência, comentado na mídia, e abordado por diversos operadores do direito e por muitos que já presenciaram a calamidade desse instituto, e merece uma profunda reflexão sobre a falência do sistema penitenciário brasileiro, que tem se tornado um grande problema na vida do estado e um clamor diante da sociedade.

O olhar da sociedade ainda reflete uma visão antiga, excludente e de caráter punitivo, sendo que a separação dos reeducandos torna-se necessária, mas de forma justa e digna.

É oportuno esclarecer, que o cidadão apenado que é levado ao presídio não vai ali para ser punido pela sua conduta delitativa, mas sim, para reeducar-se e voltar ao convívio social livre das maculas criminais, tônica, que deveria ser empregado à justiça pelos sistemas de encarceramento. E esses, são alguns fatores que deveriam ser observados de um modo de vista mais coerente, pelas

autoridades competentes.

Nesse contexto surgiu o interesse em compreender a problemática do sistema prisional brasileiro, sua inserção nas políticas públicas de segurança e desafios que estas colocam para o Serviço Social.

Assim, percebe-se que na prática o Sistema Penitenciário Brasileiro, não consegue promover sua função de reintegrar o apenado à sociedade.

Em função deste breve relato introdutório e conceitual, serão destacados alguns pontos que redundam pela ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro.

No primeiro capítulo, reporta-se um breve estudo acerca da origem das penas no mundo.

No segundo capítulo, retrata-se sobre a execução penal e seus princípios constitucionais no atual ordenamento jurídico.

E por fim, no terceiro capítulo é apresentado a falência do sistema penitenciário, juntamente com o comportamento do Estado perante o sistema.

A metodologia para confecção desta pesquisa, utilizou-se por meio dedutivo, pesquisas bibliográficas, revistas, materiais extraídos da Internet, revistas especializadas, jornais da área jurídica, com intuito de esclarecer e amenizar os conflitos apresentados sobre o tema.

1. BREVE HISTÓRIA ACERCA DAS PENAS NO MUNDO

As origens das penas se desaparecem ao longo dos tempos, porém, dentro de um método de razoável probabilidade dos conhecimentos, chegam os relatos antropológicos onde é capaz se estabelecer as etapas mais importantes de sua evolução.

Dá-se o início do surgimento das penas na idade antiga, junto com o surgimento das primeiras civilizações, onde as normas de convivência eram regidas através dos costumes, com forte influência na religião. Como nos dias de hoje, cada comunidade detinha de suas próprias normas.

De acordo com CALDEIRA (2009, p.261):

Com a o desenvolvimento dos grupos sociais e seu apego à religião, vem o período da vingança divina, quando as normas possuíam

natureza religiosa e, portanto, o agressor deve ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência. A prova dos fatos era feita através das ordálias ou “prova de Deus”: se a pessoa andasse sobre o fogo e não tivesse queimaduras, seria inocente; do contrário, seria culpada.

Já na idade média, juntamente com o direito Canônico, a igreja adquiria mais poder em suas decisões, onde tais eram executadas por tribunais civis. Assim, se iniciou as penas de base retribucionista, onde era vista como a tentativa de apaziguamento dos deuses, por uma determinada conduta que o desagradava.

Ainda segundo CALDEIRA (2009, p.264):

Já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Vale destacar, ainda, que foi neste período, mais precisamente no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra “penitenciária”. Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena.

A partir da idade média, se originou a palavra “penitenciária”, tornando-se um marco no meio da punição. As penas se aplicavam tanto para os religiosos, quanto para os não religiosos, dando início a uma nova prática punitiva, onde suas penas eram de cunho menos indigno e bárbaro. Entretanto, com o decorrer do tempo, os indivíduos começaram a levar a vingança como o meio mais correto de se punir um infrator.

Aragoneses Alonso, citado por LOPES Jr., (2018, p. 31), entende a pena e a vingança como sendo dois fenômenos distintos:

Pode-se resumir a evolução da pena da seguinte forma: inicialmente a reação era eminentemente coletiva e orientada contra o membro que havia transgredido a convivência social. A reação social é, na sua origem, basicamente religiosa, e só de modo paulatino se transforma em civil. O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois, vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado.

Diante a idade moderna e contemporânea, juntamente com a evolução dos direitos humanos, a punição do infrator começa a ter um conceito mais digno e menos cruel, passando de torturas, vingança e banimento para um

modo mais benevolente, com o objetivo de equilibrar a punição, mudando a forma de como era administrada, assim, aplicando a pena com proporção ao dano causado, eliminando o abuso, e transformando a prisão em uma espécie de punição que visa também a ressocialização do condenado. (CALDEIRA, 2009).

2. EXECUÇÃO PENAL NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A finalidade da pena deve alcançar um fim condicente com a democracia e os ditames constitucionais, então tem a sua importância para o Direito Penal. O mais importante é compreender que o Estado só deverá invocar a pena quando a conservação da Ordem Jurídica não se possa conseguir com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do Direito Civil.

Previstas no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 32º do CP/40, as espécies de penas são: “As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa” (BRASIL, 1940).

Assim, a primeira é a chamada pena privativa de liberdade e resulta na separação do agente perante a sociedade, onde deve ser levado para uma unidade prisional, onde depois de sentenciado e condenado, começa a execução penal. (GRECO, 2016, p.593).

As penas de privação de liberdade nem sempre reproduzem a melhor solução, pois parte das vezes não há espaço físico para fazer cumprir essas sanções.

Dessa forma, as penas restritivas de direitos foram feitas como investida em encontrar métodos que pudessem trocar as penas de prisões, visto o fato de que o Brasil não pode alojar todos os penitenciários, além de tentar impor sanção proporcional ao crime cometido.

As penas restritivas de direito são de acordo com o artigo 43 do Código Penal: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, interdição temporária de

direitos, e a limitação de fim de semana.

As penas de hoje, se baseiam em princípios e construções legislativas que se desenvolveram com o ser humano e a sociedade da época, e instituíram o direito penal atual.

E por último a pena de multa, “consiste na imposição ao condenado da obrigação de pagar ao fundo penitenciário, determinada quantia em dinheiro, calculada na forma de dias-multa. Ela atinge, pois, o patrimônio do condenado.” (DELMANTO, 2002, p.98)

A multa pode ser imposta como pena principal, alternativa ou cumulativamente, devendo ser paga dentro do prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo considerada dívida de valor e, se de fato não for cumprida, deverá ser procedida à sua execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal, nos termos do artigo 51 do Código Penal.

Dessa maneira, pode se perceber que a lei impõe limites aos usufruidores da referida lei, mantendo se contrária à liberdade, mesmo que condicionada, aos delinquentes com menor possibilidade de ressocialização e que sua liberdade causaria uma sensação de impunidade e temor para a sociedade em geral.

2.1 PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

A Particularmente, há de se ressaltar que em numerosas ocasiões existe uma confusão entre os princípios gerais do direito penal com os princípios gerais da pena. Conseqüentemente, serão retratados tão somente os princípios que dizem respeito à sanção penal.

2.1.1 Princípio da Legalidade:

Dispõe o artigo 5º XXXIX da Constituição Federal, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. (BRASIL, 1988).

Este princípio requer a definição prévia e específica, na lei penal, da conduta típica, bem como a elucidação, pela norma penal incriminadora, da

sanção aplicável.

Para MEIRELLES (2018, p. 78):

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Este princípio clarifica que o Estado é um garantidor dos direitos e garantias dos homens, pois obteve esta incumbência da sociedade. Desta maneira, acompanhando o raciocínio de Meirelles, existem certos direitos que são inerentes ao ser humano e que tais prerrogativas não podem ser transmitidas a ninguém, encontra assim no princípio em análise uma limitação ao poder punitivo do estado, onde os infratores poderão somente executar sentenças na forma prescrita por lei. Portanto, a privação da liberdade não pode ser feita sem o devido processo legal.

2.1.2 Princípio da Personalidade:

Este princípio está enunciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Tal princípio traz à tona o caráter personalíssimo da pena, isto é, nenhuma pessoa será apenada por um delito que não haja realizado ou pelo menos participado na sua consumação.

2.1.3 Princípio da Individualização da Pena:

A classificação dos apenados é requisito essencial para demarcar o início da execução científica das penas privativas de liberdade e da medida de segurança.

Em relação à individualização da pena, esta é norma constitucional, conforme exposto no artigo 5º, XLVI, 1ª parte, da CF: “a lei regulará a individualização da pena”. (BRASIL, 1988).

Na Lei de Execução Penal o assunto é tratado também em seu artigo

5º que dispõe que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL, 1984).

2.1.4 Princípio da Proporcionalidade:

Define esse princípio pela adequação do tipo penal à sanção aplicável nos fatos concretos.

Sobre o tema imperioso o saber de Franco (2008, p. 82), que assevera:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuando, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerando em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

No entanto, significa que a punição é proporcional ao crime cometido, com equilíbrio entre a infração cometida e as sanções impostas. (NUCCI, 2003, p.20 a 29).

2.1.5 Princípio da Necessidade:

Compreende-se por este princípio que o Estado só deve gerar formas de sanção penal se forem realmente o último jeito de se viabilizar a paz na sociedade. De outra maneira, muitos penalistas entendem este princípio como sendo uma expressa garantia da necessidade da aplicação de penas para que se valham os bens juridicamente tutelados.

3. A FALÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com a vigência de normas e leis ao longo do tempo, predominou positivamente, que a prisão é o meio mais justo e ideal para punição de um comportamento indesejado, assim, juntamente com certas condições, se tornou

possível a ressocialização do apenado.

Porém, seu objetivo se encontra em crise até os dias de hoje, se observa a falha do sistema penitenciário em meio a ressocialização do apenado, com a uma grande taxa de reincidência criminal.

O sistema penitenciário adotado no Brasil é o sistema progressivo, uma vez que, em regra, não se cumpre a pena integralmente no mesmo regime.

“Em razão da crise das penas privativas de liberdade, sobretudo nas de menor duração, surgiram as penas alternativas.” (ALBERGARIA, 1996, p.41).

Diversas penitenciárias brasileiras passam por uma crise absoluta, com grande índice de super lotação, sem condições de higiene básica, gerando contágio generalizado de doenças, assim, restringindo o direito previsto em nossa carta magna no artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, que diz a respeito do direito a dignidade humana. (BRASIL, 1988).

Outro fator de importante destaque é a questão das rebeliões e fugas dos presos. Diante os elementos aqui aprofundados, entende ASSIS (2007, p. 76):

Aliada à falta de segurança das prisões e ao ócio dos detentos leva a deflagração de outro grave problema do sistema carcerário brasileiro: as rebeliões e as fugas de presos. As rebeliões nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos, e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumanas à qual eles são submetidos dentro das prisões.

É comum deparar com o noticiário apresentando os relatos de rebeliões e motins em presídios brasileiros. Na visão dos apenados as rebeliões apresentam reivindicações de direitos, não atendidos pelo Estado, como também a relação de tratamento dos funcionários penitenciários. (FOUCAULT, 1987, p.95).

Para DROPA (2003, p.1), conforme cita BRANDÃO:

Ancorado, na forma e no lugar, com a cultura jurídica e religiosa e os atos violentos são, eles próprios, derivados de um estoque de tradições de punição ancorados em penas muito antigas (degrado e morte). Portanto, a violência e a crueldade presente no sistema não são um fato excepcional, mas um acontecimento maior que tem vínculos com a cultura jurídica e a cultura religiosa sobre punição.

Segundo PRACIANO (2007, p.79): “outras rebeliões surgirão independentemente ou não da existência de leis repressivas, até o tempo em que a sociedade entender que se combate à criminalidade com políticas públicas preventivas.”

Gráfico 1- Evolução da população prisional no Brasil

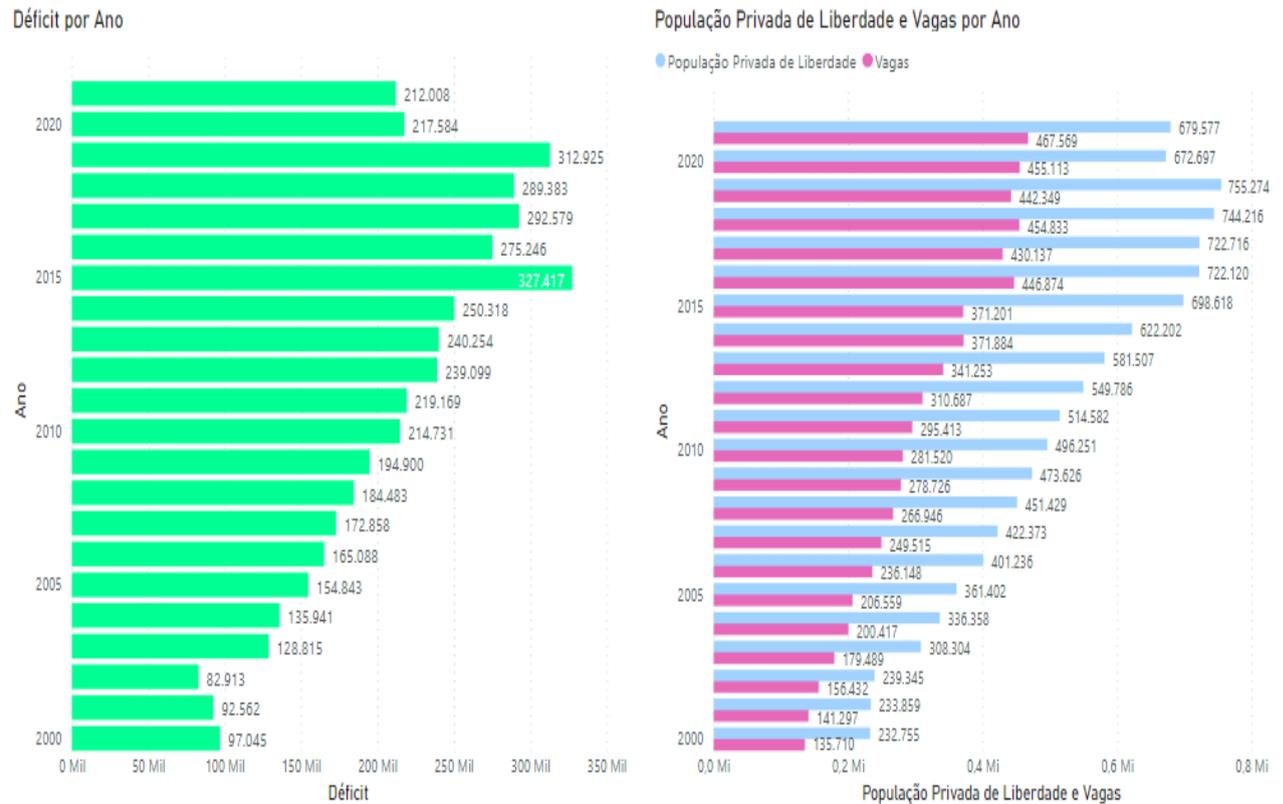


Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. / Departamento Penitenciário Nacional.

Pode-se visualizar acima, que o índice de população carcerária no Brasil aumentou de forma preocupante entre os anos de 2005 a 2019, porém, nos anos pandêmicos de 2020 e 2021 ocorreu uma queda de 82.577,00 detentos. Mesmo com uma queda significativa, as unidades continuam com a super lotação em grande proporção.

No gráfico abaixo, destaca-se a população prisional para a quantidade de vagas nas penitenciárias do Brasil.

Gráfico 2- Quantidade população prisional e a quantidade de vagas nos presídios.



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. / Departamento Penitenciário Nacional.

Diante desse quadro que, sucintamente exibe-se, é primordial que se faça uma reforma no sistema penitenciário brasileiro, onde trará oportunidade ao reeducando de melhores condições legais, materiais e humanas, que os resultados do encarceramento que a lei penal brasileira entabula, seja constituída verdadeiramente na essência educativa, trazendo o apenado como um reeducado pelo sistema. Porém, para isso é necessário também que se façam investimentos na construção de presídios adequados, constituídos de oficinas de trabalho, localidades para estudos com salas de aulas, acompanhamento de psicólogos, assistentes sociais, jurídicos, enfim, para total reeducação.

É notório que um dos maiores problemas do sistema penitenciário brasileiro, é a situação da “superlotação carcerária”, onde o reeducando é

presos e recolhidos em celas sem nenhuma estrutura física, em verdadeiro amontoado de seres humanos, sem que haja uma individualização e separação de conduta criminal, convivendo, como se fossem natural, desde ladrões de galinhas, com estupradores, assaltantes, latrocidias, onde os crimes de menores potencial ofensivos, pela convivência forçada nas penitenciárias, é contaminado pelos mais graves e de maiores ofensividade, tornando assim esse aglomerado humano em um verdadeiro exército de criminosos.

O artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988 diz: “não haverá penas: e) cruéis”. A integridade física e moral encontra-se também previsto no Código Penal, em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. (BRASIL, 1940).

A superlotação das penitenciárias mostra a realidade brasileira, onde se notam locais sem ventilação e insalubres, presidiários violentos e sem nenhuma preparação exercendo a função punitiva de modo arbitrário; a prática de torturas e abuso sexual pelos detentos considerados como “líderes” contra seus companheiros de cela; a ausência de instituições prisionais distintas, para cumprimento da pena de acordo com a natureza da infração, a idade e o sexo do detento, infringe a garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

Há de ressaltar, de que os apenados não detêm somente de direitos. Possuem também, deveres e obrigações, porque pela lei, é dever do preso ter bom comportamento. Além disso, o mau comportamento poderá gerar o indeferimento de benefícios pleiteados conforme o artigo 39 da Lei de Execução Penal.

A Lei de Execução Penal prevê que é dever do detento não se envolver em movimentos contra a ordem e a disciplina, tal como não participar de fugas, já que o detido não pode escolher como e quando vai cumprir sua pena, e ainda porque poderá vir a responder por vários crimes ligados a esse comportamento. A colaboração em rebeliões poderá afetar o ganho de benefícios em sede de execução.

Na perspectiva de ROSA (2005 p.54):

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho; disciplina; obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano.

Outra situação que se registra como discussão da falência do sistema penitenciário brasileiro, é o fato de o indivíduo ser encarcerado e viver dentro da penitenciária uma verdadeira incerteza de seu presente e de seu futuro, virando refém de determinadas facções criminosas, onde os indivíduos faccionados criam atrito entre eles mesmos, para fornecer proteção ao novato em troca de favores ou mensalidades, nisso, muitas das vezes o apenado sai devendo a facção, e será cobrada mesmo aqui de fora.

Dentro do sistema e até mesmo nas ruas, a guerra entre facções tomaram proporção gigantesca e incontroláveis, por conta da super lotação, o sistema penitenciário tem virado literalmente uma escola da bandidagem.

Conforme narra a jornalista BITTAR (2019, Rádio Câmara):

O PCC, Primeiro Comando da Capital, foi o responsável pelas rebeliões e ataques que causaram mais de uma centena de mortos em São Paulo. Antes disso, em 2001, a facção organizou rebeliões em mais de 20 presídios paulistas e, no ano seguinte, em sete penitenciárias.

A facção foi criada em 1993, a partir de um time de futebol na Casa de Custódia de Taubaté, que era considerada a prisão mais segura do estado. Os objetivos principais do grupo eram reagir ao massacre do Carandiru, de 92, que matou 111 presos, e exigir melhores condições de vida dentro da prisão. Hoje, o grupo tem até estatuto próprio.

Uma outra grande facção criminosa, o Comando Vermelho, foi formado por reincidentes da antiga facção Falange Vermelha, que durante a década de 70 lutava pelo fim da tortura e dos maus tratos aos prisioneiros. Hoje, o grupo é conhecido especialmente pelo comando do tráfico de drogas no Rio de Janeiro.

Por tais motivos exposto, é de grande relevância que seja revista a atual abordagem do sistema penitenciário brasileiro, para que se torne um sistema justo, digno e que realmente tenha resultados positivos perante nossa sociedade.

3.1 COMPORTAMENTO DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

É imperioso e necessário como cerne do problema do sistema

penitenciário, que se traga a discussão, o fato de que o estado, neste particular, permanece inerte e ocasionando verdadeiramente grandes fábricas de crimes, posto que, não observa fundamentos imprescindíveis do reeducando em especial a lei de execução penal que quase sempre é vilipendiada e tolhida pelos aplicadores, a exemplificar: onde muitos apenados passam do tempo de serem colocados em liberdade.

O Brasil se encontra entre os cinco países com o maior índice de encarceramento do mundo. De imediato com a proporção da ineficácia do sistema penitenciário, entende-se que o Estado não possui condições em solucionar esse problema sozinho, a partir desse momento surge à questão da privatização dos presídios, somente para invocar a cooperação da sociedade, da iniciativa privada, que viria a contribuir com o Estado nesse relevante e complicada função de gerir nossas prisões, para proporcionar as mudanças necessárias.

No entanto, o objetivo de reintegrar o apenado somente será alcançada quando propiciarem-se às instituições prisionais, condições ideais e convenientes ao trabalho de regeneração. Para que isto ocorra, é fundamental que o Estado envie fundos para reforma dos estabelecimentos, com a finalidade de escassear a superlotação penitenciária, e, ainda, que se criem concepções dedicadas a recuperar e reeducar o detento.

Portanto, o que se constata diante das condições carcerárias no Brasil, afirma PRACIANO (2007, p. 81-82) é que:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena. Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente "protegida". Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes.

Em suma, é sabido, portanto, que o sistema penitenciário brasileiro, não tem tido eficácia em função de que o estado não tem feito o seu papel,

insistindo em um modelo ultrapassado, que não atende os anseios da sociedade, e ainda, vulnera vertiginosamente, além das já faladas, outras diversas garantias do reeducando, a exemplificar neste momento: a Lei de Execuções Penais, a Constituição Federal, o Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

É de bom alvitre, estabelecer que o preso após seu recolhimento penitenciário, é de inteira responsabilidade do estado, que deve protegê-lo, dar-lhe segurança e condições dignas de vida, mas também deve ser ressaltado que o mesmo além dos seus direitos, tem deveres e obrigações, que quase sempre por estes não são cumpridas (bom comportamento, zelar pela coisa pública, obediência nos presídios, etc.). O reeducando, essencialmente, exige-se muito do estado e não ofertam as suas contrapartidas, o que dificulta juntamente com as faltas de condições das penitenciárias a sua reeducação e seu breve convívio a sociedade, por isso tem que se atribuir ao estado as suas obrigações e deveres, contudo, sem colocar os apenados em um pedestal como se santos assim os fossem, mas mostrando que os direitos e as obrigações são iguais. (BRASIL, 1984, art.39 e 41).

Ainda, as dificuldades na progressão de regime, pela falta de assistência judiciária, impunidade e poder paralelo, dentro dos presídios, também embatem a eficácia do sistema.

Essa superlotação está relacionada a diversos motivos como, por exemplo, o vasto crescimento da quantidade de detenções realizadas no decorrer dos últimos anos, o retardamento do judiciário no julgamento dos processos, e a desconsideração do Estado na inserção de providencias que sustentem a restituição do encarcerado na sociedade.

No entanto, parte da população não percebe que a super lotação e surgimento de facções criminosas estão relacionadas diretamente por conta do caos que se encontra dentro das penitenciárias, tonando o sistema o maior aliado desses grupos criminosos.

Encaminhados por esse panorama da população e pela ausência de conveniência para a promoção pessoal e política é que bastantes governantes se abdicam de se aderirem no restabelecimento do sistema prisional.

Resta clara a responsabilidade do Estado, de que o panorama no qual o sistema penitenciário imerge seja em virtude da falta de estrutura, pois com a ausência do Estado, se dá a possibilidade de que surja grupos criminosos, afetando diretamente o cotidiano da sociedade.

CONCLUSÃO

A crise no sistema penitenciário brasileiro vem se complicando com o decorrer do tempo. E este assunto vem se tornando cada vez mais objeto de discussão por conta de influências midiática.

No entanto, superlotação dos presídios, o encarecimento de higiene e assistência médica, as rebeliões e fugas dos presidiários, as políticas de visitação mostram a realidade delicada do sistema carcerário brasileiro.

Como já comentado, as prisões são cenário de bastantes violações dos direitos humanos. As principais complicações enfrentadas são: a superlotação; a degradação da infraestrutura carcerária; a corrupção dos próprios policiais; a abstenção sexual, o suicídio; as rebeliões; a má administração carcerária; a falta de apoio de uma legislação digna dos direitos do preso-cidadão; a falta de segurança e pessoal capacitado para realizá-la, e a reincidência que é de vital importância para as vistas da sociedade.

A tarefa do Estado deve estar presente em todos os momentos, em todas as situações e, especialmente, uma oportunidade muito singular, muito específica, em que a proteção estatal se faz ainda mais exigível, quando o indivíduo estiver cumprindo a pena resultante de uma condenação ou quando estiver preso provisoriamente. Assim, embora preso, o indivíduo deve ter respeitada a sua integridade física e moral, bem como sua dignidade.

Tudo isso, leva a acreditar que o caminho existe. Para isso, faz-se necessário a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina.

Diante desse quadro, é primordial que se faça uma reforma no sistema penitenciário brasileiro, onde trará oportunidade ao reeducando de melhores condições materiais e humanas, que os resultados do

encarceramento sejam constituídos verdadeiramente na essência educativa, trazendo o apenado como um reeducado pelo sistema.

Com a proporção da ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, entende-se que o Estado não possui condições em solucionar esse problema sozinho, a partir desse momento surge à iniciativa privada, em formato de PPP's (Parceria Publica Privada) que viria a contribuir com o Estado nesse relevante e complicada função de gerir nossas prisões, para proporcionar as mudanças necessárias.

Diante o estudo realizado, vale destacar que a Lei de Execução Penal visa de fato a reabilitação do condenado, porém, não é respeitado seus direitos fundamentais, por parte daqueles que efetivam o sistema.

As hipóteses foram confirmadas, sendo que a ressocialização é o objetivo primordial para a redução das condutas criminosas. É através de respeito, trabalho, estudo e dignidade a pessoa humana que iremos alcançar um bem maior para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, José Ronald Vasconcelos de. **Reflexões em torno da pena privada de liberdade** - Sua Execução - Apreciação Crítica e Propostas. Disponível em:

< https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/403/reflexoes%20em%20torno%20pena%20privativa_Albergaria.pdf?sequence=1 >. Acesso em: 24 de abril de 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. **Revista CEJ**. Brasília: 2007. Disponível em:

<<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/espen/ARealidadeatualdoSistemaPenitencirioBrasileiro2008.pdf>>

Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BITTAR, Paula. Rádio Câmara. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia->

[das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/?pagina=2#todas-edicoes.](#)

Acesso em: 15 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei de execução Penal. Lei nº 7210** de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2022.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revistada EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado** / [et al]. — 6. ed. atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Renovar, 2002

Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiOWYwMDdINmItMDNkOC00Y2RmLWEyNjQtMmQ0OTUwYTUwNDk5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 26 de agosto de 2022.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos humanos no Brasil: exclusão dos detentos. 2003. Citado por: BRANDÃO, Ana Cristina Santos, disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/falenciadosistemacarcerariobrasileiro.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2022.

FRANCO, Alberto Silva, e GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal – parte geral. 4º. Ed. Rio de Janeiro, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; Petrópolis, Vozes, 1987. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf> Acessado em: 13 de setembro de 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal - V. 1**: parte geral: artigos 1. a 120 do Código Penal. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. – 15º. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRACIANO, Elisabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>> Acessado em: 27 de julho de 2022.

ROSA, Antônio. **Execução Penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.